Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10265/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16824/2013
PROTOCOLO	: 1450611
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - FUNSERV
RESPONSÁVEIS	: RICARDO TREFZGER BALLOCK – EX-DIRETOR PRESIDENTE LILIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES – DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 01/2013
CONTRATADO	: BRIATO COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI - EPP
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM CARÁTER PREVENTIVO, QUINZENALMENTE E TODAS AS VEZES QUE FOREM NECESSÁRIAS.
MODALIDADE	: CARTA CONVITE N. 067/2013
VALOR	: R$ 94.920,00 (NOVENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E VINTE REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos do procedimento licitatório Convite n. 67/2013, da formalização do Contrato n. 01/2013 e do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande - FUNSERV e Briato Comércio Médico Hospitalar e Serviços Eireli – EPP, tendo como objeto a prestação de serviços de assistência técnica em caráter preventivo, quinzenalmente e todas as vezes que forem necessárias.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE –3067/2016 (f. 471/479), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do instrumento do contrato e dos termos aditivos, manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação, com ressalva quanto à intempestividade no encaminhamento dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 480), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos dois termos aditivos.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento do contrato e seus aditamentos, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e dois termos aditivos na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Convite n. 67/2013, da formalização do Contrato n. 01/2013 e do 1º e 2º Termos Aditivos, firmado entre o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande - FUNSERV e Briato Comércio Médico Hospitalar e Serviços Eireli – EPP, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Lilliam Maria Maksoud Gonçalves, Diretora Presidente do IMPCG/FUNSERV, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

V – pela REMESSA dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc